



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.317-A, DE 2010 (Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 fica acrescida das seguintes modificações:

“Art. 24-A – a assistência prisional a que se refere o artigo 11 desta lei, quando se tratar de apenado do sexo feminino, poderá ser executada por empresas privadas que estabelecerão contrato de parceria com o Poder Público”.

Parágrafo Primeiro – a seleção das empresas dar-se-á por intermédio de processo licitatório, nos moldes estabelecidos na legislação pertinente aos casos específicos.

Parágrafo Segundo – a direção, a supervisão e a coordenação dos presídios femininos serão realizadas por membros nomeados pelo Poder Público, incumbindo-lhes a orientação técnica das atividades a serem prestadas pela empresa que vier firmar contrato de parceria.

Art. 2º. As empresas a quem seja delegada a gestão de atividades de assistência prisional para apenados do sexo feminino deverão encaminhar ao juízo de execuções penais, relatório circunstanciado das atividades por elas desenvolvidas, detalhando, entre outras informações, o comportamento apresentado pelas detentas.

Art. 3º. Os poderes estaduais deverão editar norma complementar regulamentando a gestão dos estabelecimentos penais que vierem a ser administrados por empresa privada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 contém garantias explícitas para proteção da população encarcerada, entre essas o dispositivo que aduz: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral"

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras – ou pelo menos suas aspirações para o sistema prisional – encontra esteio na Lei de Execução Penal, obra extremamente moderna de legislação, que reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material.

Em que pese essa modernidade legislativa, tem-se que o Brasil

administra, atualmente, um dos maiores sistemas penais do mundo, estando nele presentes aproximadamente 170.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos.

Isso não significa que o modelo seja perfeito e tampouco o ideal, haja vista as discrepâncias e distorções verificadas cotidianamente, como os recentes casos de mulheres (muitas delas adolescentes) encarceradas indiscriminadamente junto a homens, ali sofrendo abusos de toda ordem.

A par disso, cuida a presente proposição de disciplinar a terceirização de serviços no âmbito dos estabelecimentos penais, aí incluídos os que se destinam à custódia de mulheres, principalmente pelo fato da necessidade de se observar os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, consistindo tal fato “*em quinhar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam*”, segundo já vaticinava o saudoso Rui Barbosa.

Justamente para combater essas desigualdades, na medida em que adolescentes e mulheres se desigualam da população encarcerada masculina adulta, o presente projeto vem ao encontro de anseios da sociedade que busca um tratamento mais digno e justo dispensado àqueles que cumprem pena, nos moldes da legislação em vigor, buscando sua ressocialização.

No entanto, é fato notório que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em colapso, sem que as autoridades demonstrem uma política eficaz apta a sanar suas mazelas, principalmente no que tange ao encarceramento de mulheres.

A maioria das prisões femininas está superlotada, embora em grau menor do que as prisões masculinas. Poucas prisões femininas, como os estabelecimentos de Natal e Brasília, atendem sua capacidade ideal, ou estão abaixo dela. Mas, ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas não conta com áreas destinadas a exercício físico e banho de sol. Muitas delas incluíam apenas pequenos pátios pavimentados.

Surge então, desse contexto, a possibilidade de se adequar o sistema prisional feminino a modelos de terceirização já adotados em outros setores, que culminaram com o sucesso e a garantia de um atendimento eficaz ao cidadão na prestação do serviço público repassado à iniciativa privada.

Outrossim, há que levar em conta que não haverá a delegação indiscriminada da atividade estatal; ao contrário, os aspectos relativos ao cumprimento da pena continuarão sob a responsabilidade do Estado, notadamente dos Juízes de Execuções Penais.

Seguindo as regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), além da possibilidade de se empreender contrato de gestão, caso atendidos os pressupostos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Parecerias Público-Privadas.

Ainda em atendimento à Lei de Execuções Penais, artigos 73 e 74, os poderes públicos estaduais deverão editar normas complementares com vistas a criar Departamento Penitenciário ou órgão similar local, com as atribuições que estabelecer bem como atendendo às finalidades supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Como garantia adicional no exame da conveniência e oportunidade da medida ora proposta, sugere-se a audiência prévia dos Conselhos Penitenciários, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Por fim, não é demais chamar a atenção dos nobres pares que existem no País algumas experiências de terceirização de serviços penitenciários com resultados bastante satisfatórios, como ocorre nos Estados do Paraná e do Ceará, onde se observou a melhoria da qualidade das condições de funcionamento dos presídios sem prejuízo da segurança.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA**

Seção VII Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção II Do Departamento Penitenciário local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Seção III Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.317/2010, que visa a alterar Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências para promover que as assistências previstas em seu no art. 11 possam providas pela iniciativa privada.

Em sua justificação, o nobre Autor, explica que, “a maioria das

prisões femininas está superlotada, embora em grau menor do que as prisões masculinas. Poucas prisões femininas, como os estabelecimentos de Natal e Brasília, atendem sua capacidade ideal, ou estão abaixo dela. Mas, ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas não conta com áreas destinadas a exercício físico e banho de sol. Muitas delas incluíam apenas pequenos pátios pavimentados”.

Argumenta que, a partir desse contexto surge “a possibilidade de se adequar o sistema prisional feminino a modelos de terceirização já adotados em outros setores, que culminaram com o sucesso e a garantia de um atendimento eficaz ao cidadão na prestação do serviço público repassado à iniciativa privada”.

Aduz, ainda, que sua proposta garante a observância das “regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), além da possibilidade de se empreender contrato de gestão, caso atendidos os pressupostos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Parecerias Público-Privadas”.

Em 24 de maio de 2010, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como anteriormente apresentado, o principal objetivo das alterações propostas é abrir a possibilidade de que os diversos tipos de assistência à pessoa aprisionada possam ser prestados pela iniciativa privada. Trata-se, portanto, de um primeiro passo para a privatização da execução penal, com a qual jamais

concordaremos.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da execução penal, disciplina, em seus arts. 10 e 11, o seguinte:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;*
- II - à saúde;*
- III - jurídica;*
- IV - educacional;*
- V - social;*
- VI - religiosa.*

O texto da Lei que se encontra em vigor, deixa claro que a assistência ao egresso e ao prisioneiro deve ser provida pelo Estado, constituindo-se em seu dever. É óbvio que tal dever não pode ser substituído por iniciativas, ainda que pontuais, do setor privado cujo objetivo principal é o lucro.

Essa questão se torna mais delicada diante da atual realidade de desorganização do sistema prisional no País. Nesse contexto, é possível vislumbrar que o provimento das assistências previstas no art. 11. da Lei de Execução Penal, ainda que de forma subsidiária ou complementar, podem caracterizar a substituição da necessária ação estatal pelo setor privado. Mesmo que a medida, nesse primeiro momento, seja aplicada apenas para prisioneiras do sexo feminino, cria-se o precedente para a privatização no contexto da execução penal.

Além disso, não vemos motivos para aplicação de tal medida, considerada benéfica pelo nobre Autor, apenas para as mulheres. Se tão benéfica fosse, são os homens aprisionados os que mais precisam delas, uma vez que permanecem vivendo amontoados e, por vezes, em condições desumanas nos presídios brasileiros.

A população prisional é bastante heterogênea, assim como suas necessidades. Entendemos ser o Estado, que aprisionou essas pessoas, o

responsável e aquele que deve assumir, com exclusividade, o provimento de todas as necessidades de seus prisioneiros, de forma a evitar qualquer risco de exploração comercial das pessoas em situação de aprisionamento.

Dessa forma, de acordo com o exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL 7.317/2010.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2011.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.317/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida. O Deputado Alexandre Leite apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente, Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Arthur Lira, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian - titulares; Otoniel Lima - suplente.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

Voto em separado do Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

Em consequência do que determina o Art. 32 do RICD, Inc. XVI vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.317/2010, que visa a alterar Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências para promover que as assistências previstas em seu no art. 11 possam providas pela iniciativa privada.

No argumento justificável, o Autor, demonstra que, “a maioria das prisões femininas está superlotada, embora em grau menor do que as prisões masculinas”. Poucas prisões femininas, como os estabelecimentos de “Natal e Brasília, atendem sua

capacidade ideal, ou estão abaixo dela". Mas, ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas "não conta com áreas destinadas a exercício físico e banho de sol". "Muitas delas incluíam apenas pequenos pátios pavimentados".

Aduz também que, a partir desse contexto surge "a possibilidade de se adequar o sistema prisional feminino a modelos de terceirização já adotados em outros setores, que culminaram com o sucesso e a garantia de um atendimento eficaz ao cidadão na prestação do serviço público repassado à iniciativa privada".

Assim, demonstra que sua proposta garante a observância das "regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatutos das Licitações e Contratos Administrativos), além da possibilidade de se empreender contrato de gestão, caso atendidos os pressupostos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Parecerias Público-Privadas".

Como consuetudinário trâmite desta casa, em 24 de maio de 2010, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental aberto para apresentação de emendas, não fora apresentada nenhuma proposição ao caso em tela.

É o relatório.

II - VOTO

Assim como fora apresentado anteriormente, trata-se, sem sombras de Duvidas, de projeto de competência desta Comissão.

Após a apresentação do parecer pelo ilustre Relatora, Deputada Perpétua Almeida, julguei por bem, solicitar vistas ao projeto de lei, após a leitura atenta da proposta e do parecer da Relatora e, em função das reflexões que realizei sobre o assunto, decidi apresentar um voto em separado, bem como um Substitutivo, de forma a registrar as minhas posições sobre o tema, bem como viabilizar sua apreciação e consequentemente sua aprovação.

O projeto viabiliza a possibilidade de que Diversos tipos de assistência à pessoa aprisionada possam ser prestados pela iniciativa privada, ou seja, em momento algum, menciona a futura intenção de privatizar a Execução Penal, tarefa esta, INDELEGÁVEL e INTRANSFERÍVEL, desta forma, não existe razão para fazermos uma descabida comparação, bem como distorcer a verdade e objetivo do projeto, mencionando ser este o inicio de privatização de situações impossibilitadas.

Assim, como mentores diplomáticos legais, defensores da consuetudinária moral média de nosso povo, devemos, sem dúvida alguma, zelar por nossos preceitos e obrigações, mas jamais deixar de lutar por justiça econômica e fatídica aos interesses de nossa Nação, onde neste momento nos deparamos com princípios norteadores de nossas atividades, a indisponibilidade do interesse público.

A prisão, com efeito, está em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos e críticas que se são feitos à prisão não se referem à impossibilidade

relativa ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão cônscios dessas dificuldades do sistema prisional¹.

Em razão do respeito e estima ao apresentado no relatório, contrário ao projeto, este se baseia em uma previsão legal, a qual faremos ilustrações claras a respeito da mesma, mencionando inclusive conceitos básicos Doutrinários que enfatiza o tipificado.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da execução penal, disciplina, em seus arts. 10 e 11, o seguinte:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Menciona a relatora que, o texto da Lei que se encontra em vigor, deixa claro que a assistência ao egresso e ao prisioneiro deve ser provida pelo Estado, constituindo-se em seu dever, alegando também que “É óbvio que tal dever não pode ser substituído por iniciativas, ainda que pontuais, do setor privado cujo objetivo principal é o lucro”.

Equivocadas e infundadas colocações, tanto quanto desmerecedoras de atenção, apresentando assim a intenção de denegrir a idéia do autor, como também apresentar a real ignorância desta quanto ao assunto em pauta. Justificarei o alegado.

Assim como nos demonstra o Prof. Dr. Luiz Flávio Borges D’urso², um dos maiores Advogado Criminalista e doutrinador, nos explica que, Há hoje duas experiências de privatização de presídios, na modalidade de terceirização, existentes no país. A primeira na cidade de Guarapuava (PR), onde se instalou, há dois anos, a primeira unidade prisional terceirizada brasileira. Registre-se que, em dois anos, nenhuma rebelião ou fuga ocorreram. Todos os presos trabalham, muitos estudam e todas as condições de higiene e saúde são garantidas pelo Estado e fornecidas pela administradora privada. A comida é servida de forma que o preso abastece seu prato à vontade, terminando com o deplorável expediente, que nutre a corrupção, de se ter que comprar um bife ou duas batatas a mais.

¹ Araújo Junior (1995, p. 26)

² LUIZ FLÁVIO BORGES D’URSO é advogado criminalista, presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal (ABDCRIM), mestre e doutorando em Direito Penal pela USP e membro do Conselho Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça

A segunda experiência no Brasil ocorre em Juazeiro do Norte (CE), com os mesmos resultados satisfatórios, destacando-se que os presos, que também trabalham, o fazem confeccionando jóias, sem que tenha havido qualquer incidente. Enfim, penso que tais experiências sejam um sucesso e que precisam ser observadas, sem paixões, para se constatar o óbvio: que essa nova forma de gerenciar cadeias é processo irreversível no Brasil diante do sucesso obtido. Basta de tanta injustiça e indiferença.

As propostas de terceirização dos serviços meio, nas unidades prisionais, é uma realidade no Brasil. Alguns Estados já convivem com a experiência de delegar à iniciativa privada os chamados “serviços meio” como construção e a manutenção dos estabelecimentos prisionais, fornecimento de alimentação, assistência social, jurídica, médica, psicológica, educação e ensino técnico-profissionalizante, atividades de recreação, esportivas e trabalho.

A terceirização consiste em delegar parcialmente a empresas privadas alguns serviços, já que é do Poder Público o monopólio da execução penal. A iniciativa privada seria responsável pelas atividades acessórias ou atividades meio, ou seja, estas empresas seriam executoras dos serviços necessários, como os acima citados.

Desta forma a gestão material seria delegada a empresas privadas e a gestão operacional continuaria com o Estado, constituindo uma gestão mista.

Esta gestão é firmada através de contrato administrativo, seguindo certos parâmetros, sempre relacionada a questões legais e probas existentes entre a relação “Poder Público e Poder Privado”, Lei. 8.666 de 21 de Junho de 1999, através de licitações públicas e há cláusulas que prevêem tanto a anulação como a rescisão dos contratos de prestação de serviços.

Menciona a relatora sobre a atual desorganização do Sistema Prisional, relatando a tipificação acima apresentada, como forma de substituição da necessária ação estatal pelo Setor Privado. Ora, vejamos a tipificação apresentada demonstra o Poder/Dever do estado, ou seja, o Governo “deve” prover essa garantia de assistência, não necessariamente fornecer, portanto, assim como os exemplos de Sucesso apresentados acima, há sim o efetivo e óbvio cabimento do Fornecimento dessa assistência ser prestada pelo setor Privado, com demonstrar os exemplos práticos.

Dentre as várias razões encontradas para justificar tal cooperação se destaca o fato de a comunidade agir como organismo fiscalizador do sistema. Neste sentido Mirabete (2004, p. 46) escreve que “o mundo do cárcere, submetido autocraticamente aos agentes do Estado, precisa ser ajudado e fiscalizado por pessoas alheias ao sistema”.

Por fim, se verifica que são necessárias ações efetivas e conjuntas entre comunidade e o poder público para obtenção de melhorias que se reverterão à própria comunidade, propiciando condições sadias de desenvolvimento humano.³

³ PARCERIA, TERCEIRIZAÇÃO, PRIVATIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: QUE RELAÇÃO É ESSA?

Lídia Mendes da COSTA
Marilda Ruiz Andrade AMARAL

Assim, como forma melhor abrangência dos motivos deste Projeto, apresentamos agora o voto em separado com o Substitutivo determinando que esses benefícios sejam expandidos também para as Prisões masculinas.

Portanto, o Estado, por ter o Poder/Dever (Poder de Policia) de aprisionar essas pessoas, sem duvida “é o responsável por elas”, portanto, nada determina que o provimento das necessidades, bem estar, enfim, toda a assistência a esses, deva ser Diretamente do Estado. Pode sem duvida alguma, talvez melhor dizendo, “deve” este ser terceirizado, padronizando assim o atendimento, e melhorando sua eficácia.

Portanto, diante de todas estas considerações fica evidente a competência do Estado em “zelar por todo o processo punitivo do detento”. Competência, esta, revestida de caráter de dever. Sendo assim, não estamos infringindo algo Indelegável, mas sim fazendo com que o Estado continue “Zelando por esse Processo” que esta sendo prestado por um terceiro que tenha competência e qualificação para tanto.

Dessa forma, com base no exposto e, por julgar que a matéria é de extrema importância e imprescindível para o aprimoramento da legislação, principalmente pela relevância ao Sistema Carcerário Brasileiro, voto pela APROVAÇÃO do PL 7.317/2010 na forma do seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011

Deputado ALEXANDRE LEITE

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 7317 DE 2010.
(DO SR. Dep. Fed. ALEXANDRE LEITE DEM/SP)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 fica acrescida das seguintes modificações:

“Art. 24-A – a assistência prisional a que se refere o artigo 11 desta lei poderá ser executada por empresas privadas que estabelecerão contrato de parceria com o Poder Público”.

Parágrafo Primeiro – a seleção das empresas dar-se-á por intermédio de processo licitatório, nos moldes estabelecidos na legislação pertinente aos casos específicos.

Parágrafo Segundo – a direção, a supervisão e a coordenação dos presídios serão realizadas por membros nomeados pelo Poder Público, incumbindo-lhes a orientação técnica das atividades a serem prestadas pela empresa que vier firmar contrato de parceria.

Art. 2º. As empresas a quem seja delegada a gestão de atividades de assistência prisional deverão encaminhar ao juízo de execuções penais, relatório circunstanciado das atividades por elas desenvolvidas, detalhando, entre outras informações, o comportamento apresentado pelos detentos.

Art. 3º. Os poderes estaduais deverão editar norma complementar regulamentando a gestão dos estabelecimentos penais que vierem a ser administrados por empresa privada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO